



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.039 - PR (2011/0066010-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : GLORIA SUELY ROMAGNOLLI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. No caso, a pena-base está adequadamente fundamentada na gravidade dos fatos (escrivão de Vara Criminal com mais de 20 anos de experiência que falsificou termo de encaminhamento da arma para destruição, em feito penal, para portar o objeto ostensivamente no seu círculo social).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.039 - PR (2011/0066010-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **GLORIA SUELY ROMAGNOLLI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 2.584-2.588 e 2.605-2.606 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial e, de ofício, reconheceu a prescrição do crime de peculato.

Irresignado, o agravante alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 59 do Código Penal.

Preliminarmente, afirma que o Tribunal local não saneou a omissão referente ao critério numérico (montante de cada circunstância judicial) para determinação da pena-base. Ainda em preliminar, sustenta que o Tribunal não examinou o aspecto da violação do princípio da proporcionalidade.

No mérito, alega que a culpabilidade, no caso, é ínsita ao tipo.

Argumenta que as circunstâncias do crime não são graves, porque os magistrados que atuavam na Comarca tinham ciência do "justificado" uso da arma de fogo pelo agravante.

E, por fim, aduz que as consequências do delito configuram *bis in idem*, pois o réu respondeu pelo homicídio autonomamente. E alega também que a mácula à imagem do Poder Judiciário não restou comprovada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.039 - PR (2011/0066010-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **GLORIA SUELY ROMAGNOLLI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. No caso, a pena-base está adequadamente fundamentada na gravidade dos fatos (escrivão de Vara Criminal com mais de 20 anos de experiência que falsificou termo de encaminhamento da arma para destruição, em feito penal, para portar o objeto ostensivamente no seu círculo social).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme ressaltado na decisão monocrática, "os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal." (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 50.590/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017). No caso concreto, o Tribunal de origem analisou expressamente as razões que levaram à majoração da pena-base, apontando as circunstâncias judiciais que foram consideradas negativas na hipótese.

Convém lembrar, por oportuno, que "a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que entendem serem os mais adequados, mas apenas aqueles suficientes ao deslinde da questão." (REsp 1.707.850/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 12/4/2018):

A propósito, confirmam-se os fundamentos do acórdão local:

"Ressalta-se que o acórdão explicou de forma clara que a **proibidade administrativa foi abalada** pela conduta do embargante, porque **se apropriou de arma que tinha posse em razão da função pública**, bem como, demonstrou que o embargante não tinha intenção de devolver a arma, pois há anos apropriou-se da mesma. Ausente, portanto, o vício da obscuridade na decisão combatida.

Sobre a contradição e obscuridade quando da análise da pena-base relativa ao peculato, alegou que o acórdão, com fundamento distinto da sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu como circunstâncias desfavoráveis as conseqüências do delito, valendo-se da ocorrência de outros delitos pelos quais o embargante já foi condenado. Colaciona-se do referido Acórdão:

Da mesma forma, a sentença objurgada ponderou acertadamente sobre as circunstâncias judiciais, considerando desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências, aplicando a pena acima do mínimo legal.

(...).

'as conseqüências do crime foram muito graves, comprometendo sobremaneira a imagem do Poder Judiciário na comunidade local. Também consta que utilizou a **arma de fogo apropriada por largo período e de forma ostensiva**, utilizando-a, ainda, na prática de crime de homicídio. Em razão desta circunstância desfavorável, aumentarei a pena-base em mais 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa(fls. 2055)

(...).

Por fim, as conseqüências são extrema gravidade, vez que a arma apropriada e portada ilicitamente por vários anos foi utilizada pelo apelante para prática de crime de homicídio, (fls. 2267)

Desta forma, esta alegação restou superada.

Sobre a alegação de que o r. Acórdão foi omissivo, no tocante à ausência de fundamentação quanto ao critério usado na fração de aumento de pena-base, tanto para o delito de porte de arma quanto do crime de peculato, mantendo a sentença, colaciona-se do referido Acórdão:

Quanto ao crime de porte de arma:

'(...)

A sentença analisou coerentemente as circunstâncias do crime, como bem apontou o Promotor de Justiça Eduardo Cambi em suas contrarrazões, a culpabilidade foi altamente reprovável, porque não se pode comparar um **escrivão criminal com mais de 20 anos de experiência em direito**, com qualquer do povo sem nenhum conhecimento técnico. As circunstâncias são desfavoráveis, vez que o apelante **portava a arma de fogo em ambiente social** (clube da cidade de Umuarama), colocando em risco a vida de diversas pessoas, indo além do fato de apenas porta-lá. Desta forma, não há retoques a serem feitos quanto a aplicação da pena, vez que a decisão pormenorizou todas as circunstâncias do artigo 59 do CP, partindo do mínimo legal 01 (um) ano de detenção, aumentou 03 (três) meses, entendendo como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias chegando a pena base de 01 (um) ano 03 (três) meses de detenção. Por fim, diminuiu 02 (dois) meses da confissão espontânea.

Quanto ao peculato:

'(...)

Deste modo, partindo da pena mínima 02 (dois) ano de reclusão, aumentou 03 (três) anos e 09 (nove) meses, entendendo como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e conseqüências chegando a pena base de 05 (cinco) anos 09 (nove) meses de reclusão. Por fim, diminuiu em 01 (um) ano e 06 (seis) meses a pena, em razão da confissão espontânea, restando como pena definitiva 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Por fim, aplicou de maneira correta o concurso material, restando a pena definitiva em 06 (seis) anos 04 (quatro) meses. Destes, 01 (ano) de detenção; 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime fechado, pela prática respectiva dos crimes de homicídio culposo; porte ilegal de arma de fogo e peculato.

Nota-se que inexistiu omissão na fundamentação quanto às frações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena-base, eis que o Acórdão primeiramente analisou a fixação e individualização das penas, bem como, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, em seguida as agravantes e atenuantes, e ainda as causas de diminuição e de aumento de pena, e ao final o concurso material, para após manter a sentença.

Assim, às alegações de obscuridades, contradição e omissão, foram lançadas sem qualquer sustentação fática ou jurídica.

Assim, os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria, mas tão somente para saneamento de eventuais vícios na decisão que se subsumem à eventual obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no caso em análise.

Registre-se que o acórdão encontra-se vastamente fundamentado em lei e jurisprudência, com análise pormenorizada de todos os argumentos." (e-STJ, fls. 2.386-2.388, grifou-se).

Em relação ao princípio da proporcionalidade, note-se que, apesar de não constar expressamente do acórdão local, o Tribunal, de forma implícita, conforme se vê acima, apresenta as razões que o levaram a considerar a pena proporcional. Portanto, no caso concreto, as questões levantadas pela defesa estão devidamente respondidas.

Quanto à alegada afronta ao art. 59 do Código Penal, convém salientar que as instâncias ordinárias consideraram extrapolar as elementares do tipo o fato de o autor do delito de peculato ter se apropriado de arma de fogo, produto de utilização restrita ou proibida pelo ordenamento jurídico. Destacaram que ele se **utilizou de tal artefato de forma ostensiva**, em clube da cidade. Salientaram também que o agente, como meio de execução, **falsificou o encaminhamento da arma para destruição**. E, por fim, destacaram que a **experiência do recorrente, escrivão de Vara Criminal com mais de 20 anos de experiência**, aumentava a censura recaída sobre a conduta.

Com efeito, ressalte-se haver vários elementos, pautados na gravidade concreta do ato ilícito, a justificarem a majoração da pena. A respeito:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MESMA REPRIMENDA A AMBOS OS RÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. [...]

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as instâncias ordinárias valoram o aludido vetor negativamente, por considerarem ser o dolo do agente intenso, pois ele teria se utilizado do corrêu para a prática material do delito, na tentativa de se eximir da responsabilidade. Tal motivação, a toda evidência, permite a exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básica. Por outro lado, para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de descaminho, pois o paciente mandou colocar tambores e galões de lata e de plástico no caminhão guiado pelo seu comparsa, para esconder a carga descaminhada no fundo do baú da carreta de tal veículo, na tentativa de frustrar possível fiscalização.

4. As circunstâncias do crime, por sua vez, consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. In concreto, conquanto a ilusão do pagamento de tributo constitua elemento do delito de descaminho, o valor do imposto devido, caso a importação houvesse ocorrido de forma regular, corresponderia a R\$ 116.612,49 (cento e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, descabe falar em carência de motivação concreta para o incremento da reprimenda, considerando ser o valor do tributo muito superior ao normalmente devido em crimes do art. 334 do CP.

[...]

7. *Writ* não conhecido." (HC 353.969/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

"DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

2. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 593.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

8. O acréscimo da pena-base pelo Tribunal *a quo* em 1 ano de reclusão foi proporcional e não cumpre a este Superior Tribunal, no exame do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, corrigir opções judiciais razoáveis na dosimetria da pena.

[...]

10. Ordem denegada, cassada a liminar." (HC 322.956/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017)

Pontue-se que nenhum dos argumentos utilizados pelo Tribunal de origem derivam diretamente de elementares do crime de porte de arma de fogo.

Saliente-se que o fato de os Magistrados da Comarca saberem do uso indevido da arma de fogo desviada do fim adequado, por meio de fraude, de modo algum favorece o réu. Há meios adequados para se obter o porte de arma, e estes devem ser observados, principalmente, por agente do Estado.

Quanto ao alegado *bis in idem*, verifique-se que as elementares do crime de homicídio não são valoradas na primeira fase da dosimetria do crime de peculato, mas sim a forma ostensiva e abusiva como o agente portava o objeto do peculato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0066010-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.284.039 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000405046 3431827 612608902

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : GLORIA SUELY ROMAGNOLLI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO(S) - PR040675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : GLORIA SUELY ROMAGNOLLI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.